JLRA
Nº 70034852566
2010/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPOSIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM COM INDISPONIBILIDADE DECLARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO, DE MAIOR VALOR.

EQUIVOCADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. EFETIVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO. ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE. EXPRESSA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO.

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PROLATADA POR MAGISTRADO CONVOCADO NÃO ESTABELECE PREVENÇÃO, SEJA DO RELATOR, SEJA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 146 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS.

A GARANTIA CONFIGURADA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO OU PERDA DOMINIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. GARANTIA AMPLIADA, EM FACE DO MAIOR VALOR DO VEÍCULO SUBSTITUTO. PRECAUÇÕES E CUIDADOS A SEREM OBSERVADOS PARA A TROCA DA GARANTIA.

AGRAVO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	QUARTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70034852566	COMARCA DE ALVORADA
STELA BEATRIZ FARIA LOPES	AGRAVANTE
MINISTERIO PUBLICO	AGRAVADO
ANDREW CARVALHO PINTO E OUTROS	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL**.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2010.

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA (RELATOR)

Stela Beatriz Farias Lopes maneja agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão da magistrada da Segunda Vara Cível da Comarca de Alvorada (fl. 12) que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público, indeferiu pedido de substituição de veículo indisponibilizado.

Necessitando adquirir outro carro porque o atual não se encontra em boas condições e prejudica seus deslocamentos como deputada estadual no exercício do mandato, propôs a substituição do veículo indisponibilizado (Volkswagen Spacefox, ano 2007) por uma camioneta Hyundai, modelo Tucson GL, com câmbio mecânico, avaliada em R$58.000,00, ou seja, de valor superior àquele.

Assinala já haver formulado pedido semelhante – substituição do automóvel Chevrolet Corsa Super, ano 2000, pelo Volkswagen Spacefox, ano 2007 - que foi deferido (fl. 37), havendo cumprido o compromisso de dar o novo carro em garantia, infundado o temor do autor da ação porque inconcebível solicitasse o levantamento da constrição e não oferecesse outro bem para garantia do Juízo.

Necessita vender o veículo para a aquisição do novo, cujo preço de mercado, evidentemente, é superior. Diz que a decisão atacada a penaliza porque se vê impossibilitada de realizar transação comercial em face de processo que sequer tem decisão final lançada.

A agravante questiona, ainda, a competência da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, que desproveu o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, determinando a indisponibilidade dos bens dos demandados na ação por improbidade administrativa, e o faz sob dois aspectos. O primeiro, porque conforme o Regimento Interno do TJRS, artigo 18, inciso I, alínea d, define a matéria à Primeira e Segunda Câmaras Cíveis. O segundo aspecto diz com a indisponibilidade dos bens, em cotejo com o que dispõe o artigo 5ª, incisos LIV e LVII, da CF, configurando-se como medida extrema, portanto sem amparo legal. Os transtornos daí advindos são de ordem pessoal e profissional, o que faz concluir que os limites legais foram transpostos, tornando a medida ilegal e abusiva.

Traz os documentos das folhas 11 a 37, pede o acolhimento da preliminar para declaração de nulidade da decisão agravada e, no mérito, para que seja deferido o pedido, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Distribuído o feito ao Desembargador João Carlos Branco Cardoso (fl. 38), reservou-se para analisar o pedido liminar após as contra-razões, que vieram nas folhas 44 a 49. Por fim, manteve a decisão hostilizada (fls. 53 e verso), afirmando temeridade em liberar o bem, ante a possibilidade de não-realização do negócio pretendido pela agravante.

Juntado instrumento de substabelecimento (fls. 58/59), o Ministério Público, neste grau de jurisdição, opinou pelo desprovimento do agravo, todavia assinalando que há temeridade caso o deferimento seja autorizado nos termos propostos pela agravante. Por isso, antes deve ser juntado aos autos o documento do registro do novo veículo para, verificada a regularidade da aquisição, ser declarada a indisponibilidade do bem e liberada a constrição sobre o automóvel ora indisponível.

Registro haver apresentado o feito para julgamento na sessão de 03 de novembro próximo passado, havendo sido levantada questão a respeito da prevenção da Terceira Câmara Cível pelo eminente Desembargador Pastl. A partir disso, convenci-me do equívoco cometido e, por esta razão modifiquei meu entendimento a respeito da competência, conforme exponho no voto a seguir.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ LUIZ REIS DE AZAMBUJA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

I – Da equivocada concessão do benefício da assistência judiciária gratuita neste grau de jurisdição.

Primeiramente, aponto o equívoco material consubstanciado na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, posto no respeitável despacho da folha 39.

A agravante jamais postulou tal benefício.

Mais que isso, efetuou o preparo do agravo de instrumento, conforme se vê na folha 11, de modo que não havia fundamento para a concessão de gratuidade, o que de logo se retifica, expressamente revogado o benefício.

II – Da argüição de incompetência.

O segundo ponto a abordar é a alegação posta na folha 08 das razões do presente recurso, quanto à incompetência da decisão prolatada pela colenda Terceira Câmara Cível deste Tribunal, quando proveu agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e determinou a indisponibilidade dos bens dos demandados – incluída aí a agravante - na ação civil pública que tramita na Comarca de Alvorada.

Essa alegação, à evidência, embora não tenha o condão de provocar qualquer pronunciamento ou iniciativa desta Quarta Câmara Cível a respeito de julgamento de Órgão similar deste Tribunal, com trânsito em julgado, imediatamente desperta o questionamento da competência desta própria Quarta Câmara, ante a intrinsecamente afirmada prevenção.

Primeiramente, há de ser afirmado – sem qualquer pretensão de ingresso no mérito da questão envolvendo a competência da colenda Terceira Câmara Cível para o julgamento, transitado em julgado, do agravo mencionado -, que o artigo 18, inciso I, alínea d, do Regimento Interno deste Tribunal, há muito se encontra revogado, vigendo atualmente a Resolução número 01/98, publicada no DJ de 30-04-1998.

No que respeita à implicitamente alegada prevenção, destaco que aquele agravo de instrumento (70017055955) teve por relator o insigne magistrado Mário Crespo Brum, hoje desembargador deste Tribunal, todavia à época magistrado convocado. E o artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça [1] estabelece que não se estabelecerá prevenção em face dos feitos em que o relator for magistrado convocado.

---

[1] *"Art. 146. A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as competências dos Grupos, observando as seguintes regras (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99):*
(...)

Desse modo, portanto, tomada a alegação da agravante como0 preliminar, entendo de refutá-la porque, pelos motivos expostos, não há reconhecer prevenção na espécie.

III – No mérito.

Das próprias manifestações do titular da ação civil pública, tanto em primeiro (fls. 25/26) quanto em segundo grau (fls. 60/61v), não obstante os pronunciamentos finais pelo desprovimento do recurso, é possível deduzir claramente a ausência de fundamentação suficiente à negativa da pretensão da agravante.

Com efeito, tal como afirmado nas razões do recurso, soa inconcebível que a agravante, ocupando a posição pública que detém, na qualidade de Deputada Estadual, solicitasse o levantamento do gravame, ofertasse outro bem em substituição e viesse a descumprir a proposição, conduta que, aliás, também como admitido, *"só prejudicaria a sua situação no processo".*

É verdade que se faz presente a possibilidade de algum percalço em face do negócio pretendido realizar, situação que estaria, aliás, fora do alcance e da vontade da agravante.

Então, a solução que se esboça é, efetivamente, a preconizada pelo próprio autor da ação, ou seja, autorizar a realização do negócio, de modo que a agravante oferte o veículo Volkswagen Spacefox como entrada

---

V - o julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas-corpus, de habeas-data, de correição parcial, de reexame necessário, de medidas cautelares, de embargos de terceiro, de recurso cível ou criminal, mesmo na forma do art. 557 e parágrafo 1º do CPC e de conflito de competência, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução;
VI - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:
(...)
c) aos feitos em que o magistrado atuar como convocado para o serviço de atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste."

na aquisição da camioneta Hyundai, como pretende, traga aos autos o documento de registro do novo veículo, sendo formalmente definida nos autos da ação a indisponibilidade deste para, somente após, ser efetivada a liberação do anterior.

Do exposto, encaminho o voto no sentido do parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos acima alinhados.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE)

Eminentes colegas.

O artigo 146 do Regimento Interno desta Corte prevê que:

> "Art. 146. A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as competências dos Grupos, observando as seguintes regras (redação dada pela Emenda Regimental nº 02/99):
> (...)
> V - o julgamento de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas-corpus, de habeas-data, de correição parcial, de reexame necessário, de medidas cautelares, de embargos de terceiro, de recurso cível ou criminal, mesmo na forma do art. 557 e parágrafo 1º do CPC e de conflito de competência, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução;
> VI - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:
> (...)
> c) aos feitos em que o magistrado atuar como convocado para o serviço de atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste."
> (grifou-se.)

Deste modo, não há prevenção, pois a relatoria do agravo interno e do agravo de instrumento, foram do então Juiz de Direito Mário Crespo Brum, Juiz Convocado

para atuação no Tribunal, o que, a teor do disposto no art. 146, VI, "*c*" do Regimento Interno deste Tribunal, não enseja a vinculação.

Nesse sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISAO DE CONTRATO. O julgamento de agravo de instrumento vinculado ao feito ordinário, por Juiz de Direito convocado para atuar neste Tribunal de Justiça, não enseja prevenção, consoante determina o art. 146, VI, `c¿, do RITJRGS. Equívoco na declinação da competência, devendo prevalecer a distribuição ao relator originário. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO." (Apelação Cível Nº 70035605831, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 06/10/2010)
>
> "AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. Na situação vertida, não se observa a mencionada prevenção haja vista que o recurso mencionado foi julgado por Juiz convocado que, a teor da disposição do art. 146, VI, alínea c, do Regimento Interno deste Tribunal, não acarreta a prevenção. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (Agravo Nº 70032334559, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/10/2009)

No mérito, acompanho o relator.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70034852566, Comarca de Alvorada: "POR UNANIMIDADE, CORRIGIDA EQUIVOCADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, REFUTARAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE LEITE PANCARO DA SILVA